



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação nº 0000843-10.2016.815.0131

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : **Município de Cajazeiras**

Advogado : Henrique Sergio Alves da Cunha

Agravado : **Carolino e Gonçalves Ltda**

Advogado : João de Deus Quirino Filho (OAB/PB – 10.520)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE EXECUÇÃO – RECONHECIMENTO DOS VALORES APONTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL – DISCORDÂNCIA – ALEGAÇÕES INCAPAZES DE INFIRMAR O CÁLCULO CONFECCIONADO PELA CONTADORIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO.

– O cálculo realizado pelo contador judicial, por se tratar de órgão auxiliar do juízo, equidistante das partes e sem interesse na lide, goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte que dele discordar demonstrar, de maneira específica, os supostos erros de cálculo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Cajazeiras**, contra sentença de fls. 21 e verso, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que julgou improcedente os Embargos a Execução por ele proposto.

Na sentença, entendeu o magistrado singular que a presente execução observou ao que foi estabelecido na sentença de primeiro grau, portanto, os cálculos apresentados pela contadoria judicial obedecem ao título judicial de fls. 66/68, autos principais.

Em suas razões recursais, o apelante afirma, em síntese, que a decisão combatida merece ser modificada, pois os cálculos formulados pela contadoria não apresenta

fundamento sobre o índice aplicado, quando não apontou se aquele índice era o mais satisfatório para a Fazenda Pública.

Contrarrazões fls. 26/30.

Em parecer (fls. 37/39) a Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de que o recurso retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório.

VOTO.

Colhe-se dos autos, que a demanda inicial (*Ação Ordinária de Cobrança*) fora interposta, pelo ora apelado, objetivando o recebimento de valores atrasados no valor de R\$ 10.438,00 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais) referente a fornecimento de peças para veículos da frota do Município.

Ao apreciar a controvérsia, a magistrada singular julgou procedente o pedido autoral, “...para condenar o município de Cajazeiras a pagar ao autor a importância de R\$ 10.438,00 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais) acrescidas de juros legais de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC...”. A sentença foi confirmada por este E. Tribunal, conforme decisão monocrática de fls. 104/106 verso.

Iniciada a execução, interpôs o apelante embargos à execução levantando os argumentos dito alhures.

Pois bem.

O cálculo elaborado pela contadoria judicial é documento público que goza de presunção relativa de veracidade. No entanto, esta veracidade não detém caráter absoluto, podendo ser modificado diante de elementos de convicção em sentido contrário por uma das partes, em observância à coisa julgada.

Todavia, na hipótese dos autos, os cálculos apresentados pela contadoria refletiram os exatos termos do que fora determinado na sentença condenatória.

Ademais, o demonstrativo apresentado pelo apelante não é capaz de infirmar a planilha confeccionada pela contadoria, que bem discriminou os índices utilizados e as devidas atualizações dos débitos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adimplemento contratual. Decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo como valor devido o apontado no cálculo do contador judicial. Excesso de execução. Alegação de forma genérica. Impossibilidade. Honorários de sucumbência. Pedido de readequação para fixá-lo com exclusividade ao recorrido. Inviabilidade. Sucumbência recíproca nos pedidos. Percentual fixado que se mostra adequado. Recurso desprovido. (TJSC; AI 0035322-82.2016.8.24.0000; Campo Belo do Sul; Quinta Câmara de Direito

Comercial; Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra; DJSC 24/11/2016; Pag. 103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento das ações de telefonia. Rejeição da impugnação com a homologação do cálculo do contador. Preservação. Radiografia que é documento unilateral. Reserva especial de ágio devida. Limite de rendimentos do trânsito em julgado. Planilha correta. Recurso improvido. (TJSC; AI 0033065-84.2016.8.24.0000; Itajaí; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade; DJSC 16/11/2016; Pag. 250)*

Assim, inexistindo no presente apelo elementos suficientes para reformar a decisão singular, outro caminho não resta senão negar provimento ao presente recurso.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des^a Maria das Graças Moraes Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Agravo de Instrumento nº 0000843-10.2016.815.0131

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : **Município de Cajazeiras**
Advogado : Henrique Sergio Alves da Cunha
Agravado : **Carolino e Gonçalves Ltda**
Advogado : João de Deus Quirino Filho

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Cajazeiras**, contra sentença de fls. 21 e verso, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que julgou improcedente os Embargos a Execução por ele proposto.

Na sentença, entendeu o magistrado singular que a presente execução observou ao que foi estabelecido na sentença de primeiro grau, portanto, os cálculos apresentados pela contadoria judicial obedecem ao título judicial de fls. 66/68, autos principais.

Em suas razões recursais, o apelante afirma, em síntese, que a decisão combatida merece ser modificada, pois os cálculos formulados pela contadoria não apresenta fundamento sobre o índice aplicado, quando não apontou se aquele índice era o mais satisfatório para a Fazenda Pública.

Contrarrazões fls. 26/30.

Em parecer (fls. 37/39) a Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de que o recurso retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 27 de março de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator